



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 4529
de 1º / 03 / 95

Processo n.º 13.383

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 02/03/95	
<u>Ollanfeodi</u> Diretor Legislativo	
Em 04 de janeiro de 1995	

PROJETO DE LEI N.º 5.900

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

Arquive-se

Ollanfeodi
Diretor
02/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 07
P.R. 13383

A CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATERIA: PL 5.900

Almepedi

Diretora Legislativa

12/03/93

CSR, COSP e CTT

T R A M I T A Ç Ã O N A S C O M I S S Õ E S

<p>A COMISSÃO <u>CJR</u></p> <p>(prazo: 20 dias)</p> <p><i>Almepedi</i> Diretora Legislativa 16/3/93</p> <p>Ao Vereador <u>Bastetti</u></p> <p>(prazo: 7 dias)</p> <p><i>Almepedi</i> Presidente 16/3/93</p> <p>VOTO <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> 16/03/93</p>	<p>A COMISSÃO <u>COSP</u></p> <p>(prazo: 20 dias)</p> <p><i>Almepedi</i> Diretora Legislativa 23/03/93</p> <p>Ao Vereador <u>NEGRI</u></p> <p>(prazo: 7 dias)</p> <p><i>Almepedi</i> Presidente 23/03/93</p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> 23/03/93</p>	<p>A COMISSÃO <u>CTT</u></p> <p>(prazo: 20 dias)</p> <p><i>Almepedi</i> Diretora Legislativa 31/03/93</p> <p>Ao Vereador <u>SEBASTIÃO MALT</u></p> <p>(prazo: 7 dias)</p> <p><i>Almepedi</i> Presidente 31/03/93</p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> 16/03/93</p>
<p>A COMISSÃO <u>CJR</u> (Veto Total - Nr. 12/14)</p> <p>(prazo: 20 dias)</p> <p><i>Almepedi</i> Diretora Legislativa 10/02/95</p> <p>Ao Vereador <u>Bastetti</u></p> <p>(prazo: 7 dias)</p> <p><i>Almepedi</i> Presidente 10/02/95</p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> 14/02/95</p>	<p>A COMISSÃO</p> <p>(prazo: 20 dias)</p> <p><i>Almepedi</i> Diretora Legislativa 10/02/95</p> <p>Ao Vereador</p> <p>(prazo: 7 dias)</p> <p><i>Almepedi</i> Presidente 10/02/95</p> <p>VOTO <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> 10/02/95</p>	<p>PARA USO DA SECRETARIA:</p> <p><u>VETO TOTAL (Nº. 12/14)</u></p> <p><u>A CONSULTORIA JURÍDICA</u></p> <p><i>Almepedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 05/01/95</p>

PUBLICADO
em 19/05/93



PP-58/93

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

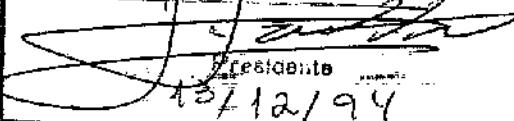
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

03
0013383

13383 1993 1613

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESEDO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR, COS/PL, CTS	
 Presidente	
16	3 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
 Presidente	
13/12/94	

PROJETO DE LEI N° 5.900

(do Vereador ERAZE MARTINHO)

Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construirão, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

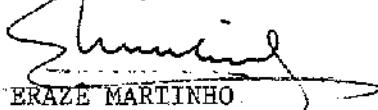
Art. 2º Para as linhas de ônibus já existentes, o prazo para construção é de seis meses, contado da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um mínimo de atendimento aos usuários e aos motoristas e cobradores é o que pretende este projeto, que visa obrigar as empresas de ônibus a construir sanitários em pontos iniciais e finais de suas linhas.

Sala das Sessões, 12.03.93


ERAZE MARTINHO

*

RSV
25 x 35 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 34
Proc. 13383
Câm

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1.984

PROJETO DE LEI N° 5.900

PROCESSO N° 13.383

Apresentado pelo Vereador ERAZÉ MARTINHO, o Projeto de Lei em exame busca exigir instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

A proposta está devidamente justificada, sendo este o relatório:

PARECER:

1. Mesmo considerando a relevância e alcance do texto, este se me afigura ilegal e inconstitucional, no que tange à iniciativa e à competência.

DA ILEGALIDADE

2. A matéria carece de fundamentos de legalidade, eis que a temática serviços de transporte coletivo é regulada pelos institutos da permissão e da concessão, e não há como desvincula-la da modalidade "serviços públicos".

3. Em Jundiaí o transporte coletivo atua através do instituto da permissão. O termo da permissão - quase contrato - obriga única e tão somente os seus subscritores, ou seja, o Executivo e a empresa permissionária. Assim, somente essas duas partes possuem legitimidade para alterar qualquer termo da permissão.

4. Há também que se ressaltar que o serviço de transporte coletivo está relacionado dentre os serviços públicos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, LOM).

5. Concluindo, a proposta também é ilegal pois é ao Sr. Prefeito que compete regulamentar as matérias que deste instrumento necessitem (art. 72, VI, LOM), detentor que é do poder discricionário, julgando a conveniência e oportunidade para tratar de hipóteses como a que se apresenta.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade é decorrente das ile-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Pro 43383
Wes

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer CJ nº 1.984 - fls. 02)

galidades, pois "in casu" pretende-se obrigar o Executivo a exigir, junto das empresas permissionárias de transporte coletivo, a construção de instalações sanitárias. Ocorre, portanto, real invasão de poderes, inobser-vando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagra-do no art. 29 da Constituição Federal; no art. 5º da Carta do Estado de São Paulo, e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

7. A matéria é de Indicação. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 1993

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício.

rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. Ob
Prog. 33.83
Ver

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.383

PROJETO DE LEI N° 5.900, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

PARECER N° 134

Intenta o Edil Erazé Martinho, por isso apresenta este projeto, exigir das empresas operadoras do serviço público de ônibus que providenciem instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais das linhas.

Muito embora o texto tenha seus méritos, não pode ele prosperar, uma vez que: 1) illegal - a temática serviços de transporte coletivo é regulada por institutos de permissão e concessão, não podendo ser desvinculada da modalidade "serviços públicos", que, por sua vez, é matéria de iniciativa privativa do Executivo (LOJ, art. 46, IV); e 2) inconstitucional - está o Legislativo invadindo esfera de atuação privativa do Executivo, a ferir pois o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Carta Federal, art. 2º; Carta Estadual, art. 5º; e Carta Municipal, art. 4º). Mais: vale ressaltar que também a digna Consultoria Jurídica da Casa manifestou-se pela inexistência da proposta.

Há ainda que se ver outros aspectos, pois mesmo reconhecendo os propósitos positivos do vereador-autor, bem como reconhecendo até mesmo a necessidade de tais instalações, consideramos que o projeto não está adequado às reais e atuais condições sócio-econômicas brasileiras. Se por um lado procura solucionar um problema, por outro está criando outros tantos, talvez mais sérios, como de limpeza e higiene, além da própria manutenção geral. Veja-se ainda a instabilidade da fixação dos pontos iniciais e finais; e - por que não dizer? - a reação negativa dos moradores vizinhos, já que poderiam se tornar abrigo para marginais. O projeto melhor se adequaria se se implantasse a medida com relação a possíveis terminais urbanos de ônibus.

Voto CONTRÁRIO.

APROVADO EM 23.3.93

*

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO
Correspos

26 x 36 cm

ns-vsp

Sala das Comissões, 23.03.93.

CARLOS ALBERTO BESTETI

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

SG



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 13.383

PROJETO DE LEI N° 5.900, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

PARECER N° 148

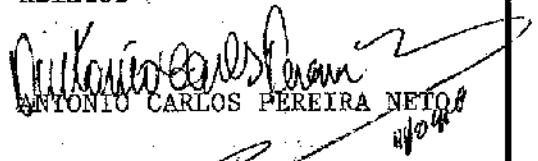
Que as empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construam instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus - esta é a intenção do nobre Edil Erazé Martinho quando à Casa apresenta este projeto.

O mérito da proposta é incontestável, já que visa garantir "um mínimo de atendimento aos usuários e aos motoristas e cobradores". E só podemos ressaltar a importância de se construírem tais benesses, já que a melhoria da qualidade do importante serviço público, que tanto se deseja, passa também por variadas maneiras de se garantir conforto à principalmente àqueles trabalhadores.

Nada a opor ao projeto, ofertamos-lhe voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 26.03.93


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 30.3.93.


MARCÍLIO CARRA
Presidente


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 08
Proc. 13383
[Signature]

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 13.383

PROJETO DE LEI N° 5.900, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

PARECER N° 163

A intenção do autor expressa no projeto de lei em exame é legítima, detendo, pois, méritos que devem ser considerados, eis que visa beneficiar o público usuário de ônibus, e também motoristas e cobradores, exigindo a construção de adequadas instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais das linhas para servi-los.

Entendemos desnecessário discorrer acerca da propriedade do texto, já que reconhecemos seu valor, e, no âmbito desta Comissão, consignamos nosso total apoio à pretensão objeto da matéria em tela.

Finalizamo-nos, assim, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.04.1993

APROVADO em 06.04.93

Sebastião Maia
SEBASTIÃO MAIA

Relator

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente CONTRAN

Geraldo Jair Hespanholeto
GERALDO JAIR HESPAÑOLETO

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 19
Proc. 13393
(P)

Of. PM 12.94.28
Proc. 13.383

Em 14 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO N° 4.959, relativo ao Projeto de Lei n° 5.900 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 10
Proc. 13383
Câm.

PROJETO DE LEI Nº 5.900
PROCESSO Nº 13.383
OFÍCIO PM Nº 12.94.28

AUTÓGRAFO Nº 4.959

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 12 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04/01/95

W.Mamphred

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 111
Proc. 12293
W/

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO
em 26/12/94

GP., em 03.01.1995

Proc. 13.383

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei:

andré benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 4.959

(Projeto de Lei nº 5.900)

Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construirão, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

Art. 2º Para as linhas de ônibus já existentes, o prazo para construção é de seis meses, contado da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994).

Jorge Nassif Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍOf. GP.L nº 011/94
Proc. nº 28.959-8/94

17514 JAN/95 478

PUBLICADO
em 10/02/95

Jundiaí, 03

PROTOCOLO GERAL

de janeiro de 1.995

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À Executiva Sessões Sessões Presidente:

CJR

of / 02 / 95

PRESIDENTE

05/01/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores como nos facilita o artigo 72, inciso VII, c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.900 - Autógrafo nº 4.959, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada aos 13 de dezembro de 1994, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O projeto de lei em apreço tem por objetivo, que as empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construa, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

Inicialmente, cabe-nos dizer que a propositura que ora vetamos não pode prosperar, eis que o Legislativo, em assim atuando, invadiu esfera de competência privativa do Chefe do Executivo dada a natureza da matéria ali abraçada.



No oportuno, ressaltamos que, consoante se observa do inteiro teor da proposição a interferência do Legislativo em matéria de iniciativa própria do executivo é que se constitui em afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrados pelos artigo 29, da Constituição da República, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.

Inobstante a nobre intenção do autor do projeto, sua transformação em Diploma legal fica abuada nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta Municipal, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
IV - Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração".

A edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

Na lembrança oportuna:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a constitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para se assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crito, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos "Manoel Gonçalves Ferreira Filho - "in" Curso de Direito Constitucional, 17ª ed, 1.989, pág 19.

Decorre do que aqui dissemos, a Inconstitucionalidade do presente projeto, visto que a lei é um comando geral que a todos submete e, portanto, a ninguém é dada a faculdade de ir além dos seus limites.



Atuou portanto o Legislativo contrariamente à Lei. Contrariou a Constituição que é a base da ordem jurídica e, por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

Assim é, que o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar, porque traz configurados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do Veto Total, pelo que esperamos sejam ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o Veto Total, ora aposto.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 16 votos favoráveis 5
Presidente
21/ 2 /95

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
am2.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 15
Proc. 13.383
01.1.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.911

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 5.900

PROCESSO N° 13.383

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12 a 14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas encontram suporte jurídico, e estão em consonância com o nosso parecer de fls. 04/05, que aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pela maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrepostas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 16
Proc. 12532
DAM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 13.383

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 5.900, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

PARECER N° 1.622

Através do ofício GP.L. nº 011/95, o Chefe do Executivo, exercendo a faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.900, do Vereador Erazé Martinho, que exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivações de fls. 12/14.

Argumenta o Prefeito, e com razão, que a proposição aprovada pela Câmara invadiu esfera privativa de sua competência, posto que se trata de matéria de serviços públicos, e assim inobservou-se a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - e a Constituição da República - art. 29 - que apregoa o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, também consagrado nas Cartas Municipal e Estadual.

A fundamentação do Alcaide encontra respaldo nas análises jurídicas da Casa e também no Parecer nº 134, exarado por este relator, que apontou os mesmos vícios insanáveis que padece a iniciativa.

Então, face o exposto, acolho o veto total oposto em seus termos e consigno voto pela sua manutenção.

Parecer favorável.

APROVADO EM 14.02.95

FRANCISCO DE ASSIS POGO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 14.02.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.900
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Flo. 18
Proc. 13383
G



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.95.102
Proc. 13.383

Em 22 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.900, objeto do ofício GP.L. nº 011/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 21 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 22/2/95



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.383)

Fls. 10
Proc. 13.383
W

LEI NO 4.529, DE 19 DE MARÇO DE 1995

Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construirão, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

Art. 2º Para as linhas de ônibus já existentes, o prazo para construção é de seis meses, contado da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (19/03/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp

Fa. 20
Proc. 13.383
Luz



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 03.95.07
Proc. 13.383

Em 19 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.95.102 desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI N° 4.529, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp

215 x 310 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 21
Proc. 13383
Pem.

IOM 03-03-1995

LEI N° 4.529, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Exige instalações sanitárias nos pontos iniciais e finais de ônibus.

— O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do voto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulgá a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo construirão, nos pontos iniciais e finais das linhas de ônibus, instalações sanitárias.

Art. 2º Para as linhas de ônibus já existentes, o prazo para construção é de seis meses, contado da vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 5.900 Autuado em 12/03/93 P. [illegible] Diretor
Comissões CJR - COSP - CTT Quorum M.S.

Agripina
Diretor
Quadrado M. S.

Juntadas

fls 2/3-4-12 mar 93 fls. 04/05 emm. 16.03.93 @ Ber - fls. 06 emm
23.03.93 @ Ber fls. 07/08 emm. 06.04.93 @ Ber
fls. 09/14 emm. 05.01.95 @ Ber fls. 15 emm. 16.01.95 @ Ber
fls. 16/21 emm. 22.03.95 @ Ber

Observações